

# LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2018

---

## CRIA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar cria o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia/GO.

### Capítulo II

#### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 2º** O desenvolvimento dos servidores efetivos na carreira legislativa de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promocional.

**Art. 3º** Progressão funcional, decorrente da valorização do servidor no cargo, é a movimentação do servidor, anualmente, de um nível para o outro, na mesma classe, que acontece a cada 12 meses, com acréscimo pecuniário de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, conforme ANEXO I desta Lei;

**§ 1º** Para fins de progressão funcional será considerado como termo inicial a data que o servidor, no cargo efetivo, completar 12 meses da investidura no cargo.

**Art. 4º.** Progressão promocional, em razão do tempo de efetivo exercício no cargo pelo servidor, é a movimentação do mesmo, a cada 3 (três) anos, de uma classe para outra, com acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, conforme ANEXO I desta Lei;

**§ 1º** Para fins de progressão promocional será considerado como termo inicial a data que o servidor, no cargo efetivo, completar 12 meses da investidura no cargo.

**§ 2º** O acréscimo pecuniário de que se trata o Art. 3º e Art. 4º, independe da correção inflacionária anual.

### Capítulo III

# LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2018

---

## ADICIONAL DE TITULARIDADE

**Art. 5º.** As gratificações por conclusão de cursos correspondem aos respectivos percentuais:

I - 15% (quinze por cento) para os cursos superiores em: gestão, sequencial ou tecnólogo;

II - 20% (vinte por cento) para os cursos de graduação;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para os cursos de pós-graduação *lato sensu* com título de Especialização e com, no mínimo, 360 horas de duração;

IV - 30% (trinta por cento) para os cursos de pós-graduação *stricto sensu* com título de Mestre;

V - 40%(quarenta por cento) para os cursos de pós-graduação *stricto sensu* com título de Doutor.

§ 1º Fará jus ao adicional de titularidade o servidor efetivo concluinte do curso, desde que não seja requisito para investidura do cargo.

§ 2º Os percentuais não se acumulam, o maior absorve o menor.

§ 3º Os cursos enumerados nos incisos deste artigo somente proporcionarão vantagens pecuniárias quando:

I - forem concluídos em estabelecimentos reconhecidos pelo MEC;

II - estiverem relacionados com as funções do cargo de provimento originário ou com as do cargo exercido pelo servidor ou área afim.

§ 4º O Adicional de titularidade integra a remuneração do servidor efetivo para efeito de férias, licenças, décimo terceiro salário e afastamentos remunerados, e incorporar-se-á ao salário base para fins de aposentadoria e disponibilidade.

## Capítulo IV

### DO VALE-ALIMENTAÇÃO

**Art.6º.** O vale-alimentação, destinado aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, concedido em pecúnia na folha de pagamento, tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão por expressa determinação legal e refere a 22% (vinte e dois por cento) do menor salário base do servidor efetivo.

**Art.7º.** Não são consideradas para efeito de pagamento do vale-alimentação as ocorrências abaixo:

- afastamento ou licença com perda da remuneração;
- afastamento por motivo de reclusão;
- exoneração, aposentadoria, transferência ou redistribuição;
- licença para tratar de interesses particulares;
- falta não justificada.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2018

---

§ 1º O vale-alimentação não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o regime geral ou regime próprio de previdência e planos de assistência à saúde”.

## Capítulo V

### DO VALE-TRANSPORTE

**Art.8º** O vale-transporte, destinado a todos os servidores efetivos da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, de natureza jurídica indenizatória e concedido em pecúnia na folha de pagamento, destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas para a locomoção, de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuados aqueles realizados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 1º O valor do vale-transporte será creditado, mensalmente e antecipadamente no contracheque do servidor.

§ 2º É vedada a incorporação do vale-transporte aos vencimentos, ao subsídio, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 3º O vale-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o regime geral ou regime próprio de previdência e planos de assistência à saúde.

§ 4º O valor do vale-transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com a locomoção, multiplicada por vinte e dois dias úteis.

§ 5º O valor base para a concessão do benefício no caput, para efeito de concessão, será reajustado na mesma periodicidade e índice de reajuste do valor da passagem do transporte público da região metropolitana de Goiânia.

**Art. 9º.** Não são consideradas para efeito de pagamento do vale-transporte as ocorrências abaixo:

- afastamento ou licença com perda da remuneração;
- afastamento por motivo de reclusão;
- exoneração, aposentadoria, transferência ou redistribuição;
- licença para tratar de interesses particulares;
- falta não justificada.

## Capítulo VI

### DAS VANTAGENS FINANCEIRAS ESPECIAIS DE INCORPORAÇÃO

**Art.11.** O servidor efetivo da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia que tiver exercido função gratificada nos cargos de direção, chefia, coordenação, assessoramento de provimento em comissão ou de natureza especial por 3 anos ininterruptos ou por 6 anos alternados incorporará ao seu vencimento a

# LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2018

---

gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de um ano.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de um ano, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º O servidor que tenha incorporado a diferença de remuneração de cargo em comissão ou função de confiança na forma do *caput* e que vier a ocupar novo cargo em comissão ou função gratificada de nível superior ao incorporado somente poderá incorporar a nova diferença se cumprir novo período de carência por 3 anos ininterruptos ou por 6 anos alternados conforme previsto no *caput*.

## Capítulo VII

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art.12.** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, será concedido ao servidor efetivo um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os quinquênios não são cumulativos,

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O servidor que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não sendo permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4º - Ao servidor efetivo da Câmara Municipal será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 10%(dez por cento) calculados sobre a remuneração, gratificação de periculosidade e de insalubridade e de adicional noturno.

## Capítulo VIII

### DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

**Art.13.** A gratificação por produtividade, somente será devida ao servidor, da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, ocupante de cargo de provimento efetivo, na forma e condições determinadas em regulamento próprio.

**Parágrafo único** - A percepção de gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança exercido pelo servidor efetivo não prejudica o direito à gratificação por produtividade, desde que o mesmo esteja no desempenho de atividades ou atribuições dentro do seu órgão de origem. Apesar da aparente vinculação das gratificações de desempenho à efetiva atividade, vale salientar que essas parcelas serão incorporadas aos proventos de aposentadoria dos servidores efetivos da Câmara, calculando a média dos cinco últimos anos.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2018

---

**Art. 14.** A avaliação é o aferimento do desempenho do servidor no cumprimento das atribuições do cargo e será utilizada como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de capacitação e aperfeiçoamento profissional. Os servidores efetivos que tiverem avaliação inferior a 50% do total de pontos possíveis serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, de acordo com cada caso e não será concedido a gratificação naquele período.

§ 1º Para efeitos de pagamento das gratificações de desempenho, que têm um valor máximo de 100 pontos, a distribuição se dará por meio da avaliação institucional em até 80 pontos e por meio da avaliação individual em até 20 pontos, conforme ANEXOS II e III.

§ 2º A avaliação será realizada de forma contínua e anualmente, tendo seus efeitos financeiros com vigência pelo mesmo período. A aferição deverá ser feita anualmente, no início do mês de dezembro, com efeitos de pagamento ao mês subsequente.

§ 3º A avaliação institucional deverá ser fundamentada e os resultados entregue ao funcionário.

**Art. 15.** Para realizar as avaliações de desempenho, será criada uma Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho, sendo composta por três representantes, sendo eles: o chefe imediato, um diretor e um servidor efetivo, ambos indicado pelo presidente da câmara

**Art. 16.** Os valores referentes às gratificações de desempenho serão atribuídos aos servidores em função do alcance dos resultados obtidos na avaliação institucional e na avaliação individual. Os percentuais da gratificação terão como referência o salário base do servidor efetivo, conforme o anexo IV.

## Capítulo IX

### DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 17.** Após cada cinco anos de efetivo exercício no serviço, o servidor efetivo da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia fará jus a três (03) meses de licença-prêmio, com o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, podendo ser gozada em período mínimo de 30 dias.

§ 1º A licença-prêmio do servidor efetivo pode ser convertida em pecúnia, de caráter indenizatório.

§ 2º A conversão de licença-prêmio em pecúnia, a requerimento do servidor, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A cada licença-prêmio adquirida, o servidor poderá converter 2 meses em pecúnia e deverá gozar pelo menos 1 (um) mês.

§ 4º O valor da conversão de cada mês transformado em pecúnia é o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, no mês em que for efetivado o pagamento.

§ 5º O pagamento da pecúnia deverá ser feito no mês subsequente à aprovação do requerimento.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2018

---

## Capítulo X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Os servidores de que se trata essa Lei farão jus aos direitos e vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Aparecida de Goiânia sem prejuízo de outros adicionais relacionados como indenização, gratificações, auxílios, previdências ou assistência social previstos em legislação específica.

**Art. 19.** Ficam expressamente revogadas as disposições expostas nesta Lei e tacitamente o que for contrária à mesma.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 27 dias do mês de novembro de 2018.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

**Presidente da Câmara Municipal**